



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 371/2025 – PROIBIÇÃO DA EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS EM ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS MOTOCICLÍSTICOS E AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA: Procuradoria.

Processo: 00411/2025 - Projeto de Lei 371/2025

Autoria: Vereador Everton Vieira Dias

Assunto: Proibição da emissão de ruídos excessivos em escapamentos de veículos motociclísticos e automotores e dá outras providências.

I. RELATÓRIO.

O presente parecer analisa o Projeto de Lei nº 371/2025, de autoria do Vereador Everton Vieira Dias, que visa proibir a emissão de ruídos excessivos em escapamentos de veículos motociclísticos e automotores, definindo parâmetros de fiscalização e penalidades. O objetivo é combater a poluição sonora urbana, preservando o sossego e a saúde da coletividade.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II – I. Competência Legislativa.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Além disso, o art. 225 da CF/88 dispõe sobre o dever do Poder Público de preservar o meio ambiente, incluindo a redução da poluição sonora. Logo, o Município tem competência para regulamentar o tema.



Câmara Municipal de Brejetuba

II – II. Direito ao Sossego e à Saúde.

A poluição sonora está diretamente ligada ao direito à saúde (arts. 6º e 196 da CF/88) e ao direito a um meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/88). O Código de Trânsito Brasileiro, em seus arts. 104 e 230, XI, também determina que os veículos sejam mantidos em condições adequadas, vedando o uso de escapamentos que provoquem ruídos excessivos. Assim, o Projeto de Lei atua de forma complementar e suplementar à legislação federal.

II – III. Iniciativa Concorrente.

A iniciativa do Projeto de Lei em análise é concorrente, podendo partir tanto do Legislativo quanto do Executivo, pois não versa sobre matérias de iniciativa reservada ao Prefeito (como criação de cargos, funções, alteração da estrutura administrativa ou aumento direto de despesas obrigatórias). Ainda que sua aplicação implique em eventual custo de fiscalização pelo Município, a jurisprudência é firme no sentido de que o simples impacto financeiro não torna privativa do Executivo a iniciativa da lei.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

STF – ADI 2.867/DF: “A iniciativa parlamentar é legítima quando se trata de matéria de interesse local, ainda que possa repercutir em despesas para a Administração, desde que não interfira na organização ou funcionamento de seus órgãos.”

STF – ADI 3.254/PR: “Não há usurpação de iniciativa quando o legislador municipal propõe normas de caráter geral voltadas à proteção de direitos fundamentais, ainda que acarretem custos indiretos ao Poder Público.”

II – IV. Doutrina.

Hely Lopes Meirelles descreve:

“A competência do Município é ampla para legislar sobre o interesse local, abrangendo tudo quanto respeite às necessidades imediatas da vida urbana, à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da população.” (Direito Municipal Brasileiro, 19ª ed., p. 140).



Câmara Municipal de Brejetuba

José Afonso da Silva também descreve:

“A tutela do meio ambiente urbano, incluindo o controle da poluição sonora, insere-se no âmbito do interesse local, sendo, portanto, matéria legítima para a atuação legislativa do Município.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 686).

II – V. Jurisprudência.

STF – RE 586224/RS: “Compete ao Município legislar sobre o meio ambiente, no tocante à poluição sonora, por se tratar de interesse local.”

STF – ADI 3540/DF: “A proteção ao meio ambiente urbano e a tutela do sossego público legitimam a atuação do legislador municipal.”

STJ – AgRg no REsp 1.172.433/SP: “É legítima a atuação do Município na regulamentação e fiscalização de ruídos urbanos, em atenção ao interesse da coletividade.”

TJES – Apelação Cível nº 0004182-52.2011.8.08.0024: “É constitucional lei municipal que estabelece regras para controle de poluição sonora, por se tratar de matéria de interesse local e de proteção à saúde da população.”

II – VI. Quórum de Aprovação.

Conforme o art. 33 da Lei Orgânica Municipal de Brejetuba/ES, as deliberações da Câmara se dão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

III. CONCLUSÃO

O presente parecer limita-se à análise da legalidade da matéria, não adentrando no mérito, que é de competência exclusiva dos vereadores.

Dessa forma, esta Procuradoria manifesta-se pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 371/2025, Processo nº 411/2025, recomendando sua tramitação regular, com posterior análise pelas comissões permanentes e deliberação plenária.



Câmara Municipal de Brejetuba

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba - ES, 19 de agosto de 2025.

Joadir Dttmann

Procurador

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

913**08Z****47D****0WN**